

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 033.506/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - Me (06.172.903/0001-36); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS COM OS DE MERCADO. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, devido à impugnação total das despesas realizadas no convênio 162/2010-MTur (Siafi 732402), cujo objeto era realização do evento “Tobias Barreto Fest”, no período de 17 a 18/4/2010, no município de Tobias Barreto/SE.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 54) que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 55 e 56), a qual foi acompanhada pelo MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 57):

“(…) HISTÓRICO

2. O Convênio 162/2010 foi celebrado em 16/4/2010, com vigência inicial de 17/4/2010 a 18/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 69), posteriormente prorrogado de ofício até 20/8/2010 (peça 1, p. 70).

3. O total dos recursos previsto foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 150.000,00 a cargo doconcedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB800997, em 29/6/2010 (peça 1, p. 71), e R\$ 7.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 74-75) que foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 178/2010, em 13/10/2011 (peça 1, p. 76-78) e da Nota Técnica de Análise Financeira 106/2011, em 21/10/2011 (peça 1, p. 80-85) que propôs diligência ao gestor para solicitar explicações para as datas da justificativa para inexigibilidade, da cotação de preços, das cartas de exclusividade e assinatura do contrato serem anteriores ao início de vigência do convênio; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 16/11/2010 (peça 1, p. 79), que encaminhou suas justificativas em

10/1/2012 (peça 1, p. 86-91).

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 92-152), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, em 26/9/2014 (peça 1, p. 156-163), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, (subitens 2.1 e 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.81 do RDE, peça 1, p. 125-133);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.82 do RDE, peça 1, p. 133-135);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00 (subitem 2.1.2.83 do RDE, peça 1, p. 135-140);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.84 do RDE, peça 1, p. 141-146);

e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.85 do RDE, peça 1, p. 146-148);

f) indícios de irregularidade na cotação prévia de preços 5/2010 (subitem 2.1.2.86 do RDE, peça 1, p. 148-151);

g) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, peça 1, p. 161).

6. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 153-155 e 166), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do bis in idem, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 164-165). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 167-168).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 290/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 182-186), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 150.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 244.149,85 (peça 1, p. 170-171), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 198 e 200).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 290/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 212-217), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 226). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peças 5, 6 e 7), a Secex/SE propôs citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e da

empresa Associação Sergipana de Blocos de Trio, bem como audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda., pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento (peça 1, p. 148-151).

10. Submetidos os autos à apreciação do Ministro-Relator, conforme Despacho da peça 8, houve discordância do Relator em relação à proposta efetuada pela Unidade Técnica, tendo sido determinada a realização de diligência ao Ministério do Turismo, nos termos abaixo:

encaminhe as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 20009/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Toda Boa, R\$ 15.000,00, Banda Walnejós, R\$ 25.000,00; Banda Marreta You Planeta, R\$ 30.000,00, Banda Babado Legal, R\$ 10.000,00, Banda Psico da Galera, R\$ 16.500,00 e Banda Seeway, R\$ 25.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

11. Desse modo, por meio do Ofício 0276/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 10), foi efetuada a diligência determinada pelo ministro, tendo o MTur informado (peças 12 a 14) que:

a) Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 732402, nem nos autos do processo (SEI 72031.006629/2017-63), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

b) Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7) da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49) fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

12. Após análises dos documentos obtidos por meio da citada diligência, a Secex/SE propôs que fossem executadas as citações e audiências dos responsáveis (ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto), a fim de que apresentassem manifestação relacionada às análises naquela instrução (peças 15, 16 e 17).

13. O Despacho do Relator (peça 17) determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público/TCU, tendo o Parquet junto ao TCU se manifestado de acordo com a Secex/SE (peça 19).

14. Em novo Despacho (peça 20), o Relator, Ministro Weder de Oliveira, considerando que a resposta a diligência não trouxe novos elementos aos autos (peças 12 a 14), entendeu que conforme tabela abaixo (peça 5), restou configurado ao menos a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 33.500,00, considerando a diferença entre os valores pagos às bandas e os valores recebidos pela ASBT, lembrando que em relação às bandas “Toda Boa” e “Babado Legal”, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 1, p. 136).

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado		
Banda Valnejós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	40,00%
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	33,33%
Banda Psico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	27,27%
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	36,00%

Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado		
Total (R\$)	121.500,00	63.000,00	33.500,00	34,71%

15. Assim, ele concluiu que (peça 20, p. 5-6):

28. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, em eventos similares, como exigia a legislação de regência.

29. Inicialmente, com o fim de evidenciar adequadamente a irregularidade, a Secex-SE deve diligenciar o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) para que envie os recibos a que faz referência em seu relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136.

30. Posteriormente, de posse de tais documentos, a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., em solidariedade ao seu sócio-administrador, Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72), à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos (processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe relatório de demandas externas 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136) e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos (uma vez que não há notícias da existência deles no processo judicial) ou de eventual declaração dos demais artistas, pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 4, p. 13):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732402/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

16. A citada diligência foi efetuada, por meio do Ofício 2670/2019-TCU/Seproc, de 15/8/2019, tendo a CGU e em resposta, por meio do Ofício 18920/2019, a CGU enviou a documentação (peça 29).

17. Após análise de tal documentação comprobatória, a Secex/TCE (peças 32, 33 e 34) realizou a citação dos responsáveis, nos seguintes termos (peças 32, 33 e 34):

a.1) Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732402/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio.

a.1.1.1) Conduta: Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) Nexo de Causalidade: As condutas impediram comprovar o nexos entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou

a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se, no tocante a empresa, que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.1.4) Dispositivos Violados: Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732402/2010;

a.1.2) Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36)

a.1.2.1) Conduta: receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) Nexo de Causalidade: O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa a dano ao Erário.

a.1.2.3) Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.2.4) Dispositivos Violados: Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 704161/2009;

a.2) Valor do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.000,00	2/7/2010

a.3) Valor do débito atualizado em 13/2/2020, sem juros (peça 31): R\$ 257.130,00

17.1. Registra-se que a citação foi realizada pelo valor total dos recursos repassados pelo MTur (R\$ 150.000,00), contudo de acordo com o determinado pelo despacho do relator (peça 20), o valor correto do débito é de R\$ 55.890,90, conforme tabela a seguir:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Valor do Débito pela diferença (1)	Valor do débito pela integralidade (2)
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado	-	15.000,00
Banda Valneijós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	-
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	-
Banda Pscico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	-
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	-
Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado	-	10.000,00

Total (R\$)	121.500,00	63.000,00	33.500,00	25.000,00
Total não proporcionalizado do débito 1+2 (R\$)				58.500,00
Participação federal (95,54% de um superfaturamento de R\$ 58.500,00)				55.890,90

18. Após o pronunciamento da Secex/TCE, de 27/2/2020 (peça 34), por meio dos seguintes expedientes os responsáveis foram citados:

Ofício/Edital	Peça	Destinatário	Data de ciência ou motivo de ausência	peça
6095/2020	42	Guguzinho Promocoos e Eventos Ltda - ME	9/3/2020	48
6099/2020	44	Lourival Mendes de Oliveira Neto	5/6/2020	50
6093/2020	41	Associação Sergipana de Blocos de Trio	16/3/2020	45

19. Transcorrido o prazo regimental, a Guguzinho Promocoos e Eventos Ltda - ME permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentaram alegações de defesa (peças 49 e 50) a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos

sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - ME

20.4. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço da empresa, constante no sistema da Receita Federal Sistemas Corporativos (peça 37). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

20.4.1. Guguzinho Promocoos e Eventos Ltda – ME, ofício 6095/2020- Seproc (peças 42 e 48).

20.5. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20.6. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da

regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20.7. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo não houve argumentos do responsável na fase interna.

20.8. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.9. Dessa forma, a Guguzinho Promocoos e Eventos Ltda - ME deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e imputando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei.

21. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peças 49 e 50):

21.1. Preliminarmente, quanto a prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento alegou que os fatos apurados ocorreram em 4/2010, sem prova de dolo/erro grosseiro/ou vantagem, e a presente tomada de contas TC 033.506/2015-1, foi instaurada em 2015. Assim, entendeu a defesa que está tomada de contas especial se encontra atingida pela prescrição segundo entendimento do STF (informativo nº 910), e o prazo para exercício de tal pretensão é de 5 (cinco) anos.

21.1.1. Com isso, requereu que seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento por tomada de contas e caso não seja decretada a prescrição da pretensão de ressarcimento, de todo modo deve ser decretada a prescrição punitiva do TCU.

21.2. Em sequência, defendeu que as provas devem ser perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades

21.3. Quanto à adequação e compatibilidade dos preços, a defesa argumentou que essa nobre corte toma a análise sobre o nexa causal para decidir com base no que se processa na área privada, contrário a função do Tribunal de Contas, na forma do seu regimento e conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, in verbis (peça 50, p. 6-7):

Acórdão 9313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. (grifo nosso)

21.4. Ressaltou que a conformidade do preço apresentado com aqueles praticados no mercado foi respaldada através da análise e da validação de pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do MTur antes da conversão do plano de trabalho no Convênio 162/2010. Ademais, enfatizou que a escolha do artista ocorre em função do desejo, da aceitação do público local, a não observação desse requisito pode gerar um evento vazio. Assim, a escolha se deu analisando o desejo do público, e o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica.

21.5. Quanto ao nexo de causalidade, a defesa frisou que (peça 50, p. 11):

Inexiste cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista. Exige apenas a comprovação de pagamento ao prestador do serviço contratado mediante apresentação de nota fiscal idônea e transferência para conta do prestador exclusiva do prestador contratado

21.6. Citou, em relação ao processo de contratação, e pagamento ao prestador dos serviços, o posicionamento da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43, destacando o seguinte trecho (peça 50, p. 12-13):

(...)

Em verdade, houve a contratação de empresa que se comprometeu a repassar a integralidade dos valores aos artistas e veio a descumprir o ajuste - o que não pode, à míngua de outras provas, ser imputado ao réu.

21.7. No mesmo sentido, em defesa do réu, transcreveu o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500- Ação Penal (peça 50, p. 18):

(...)

No entanto, o fato de o cachê dos cantores ser inferior ao valor pago pela contratação não indica, necessariamente, irregularidade, pois, conforme apurado na audiência, o cachê não constitui a despesa integral tida pelo empresário que faz a contratação. Além do cachê, em seu preço estão incluídas as despesas com locomoção do cantor, estadia, camarim e o ganho pelo agenciamento.

(...)

No caso da empresa contratada, é preciso dizer que o fato do artista ter declarado que recebeu seu cachê nos valores transcritos nas planilhas mencionadas na peça de acusação, esqueceu o MPF de observar que a empresa arca com os tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins, etc, da própria banda, e ainda o percentual pela própria intermediação, sendo claro e evidente que não há qualquer ilícito cometido nesse aspecto.

21.8. Frisou que nenhum artista que se apresentou no evento questionou os pagamentos efetuados para aquelas empresas e/ou representantes apontados nas cartas de exclusividade, tampouco alegou falta de pagamento pelo conveniente (em nenhum momento foi cobrado qualquer valor extrajudicial ou judicialmente referente aos cachês).

21.9. Em sequência, destacou mais uma vez que (peça 50, p. 20):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

21.10. Enfatizou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer/Técnico/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo

concedente, antes da autorização do convênio.

21.11. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 69, p. 15):

(...)

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

21.12. Ressaltou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário.

21.13. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 50, p. 23):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

22. Análise:

22.1. Quanto a alegação da prescrição punitiva do TCU e a prescrição da pretensão de ressarcimento:

22.1.1. Quanto a prescrição da ação de ressarcimento, recente decisão do STF, no julgamento do RE 636886 (Rel. Ministro Alexandre de Moraes), apreciando o tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (ATA N° 10, de 20/04/2020. DJE n° 104, divulgado em 28/04/2020).

22.1.2. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo.

22.1.3. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

22.1.4. A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

22.1.5. Quanto a prescrição da pretensão punitiva, ela ocorreu conforme itens 23 e 24 desta instrução.

22.2. Quanto a invocação da defesa ao Princípio da verdade material, relata-se que

a decisão nesta corte de contas busca sempre garantir um julgamento justo levando em consideração todos os Princípios constitucionais.

22.3. Quanto a função do Tribunal de Contas, conforme dispõe o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário: esclarece-se que o citado Acórdão 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o valor pago aos artistas foi menor do que o declarado, indo de encontro ao plano de trabalho aprovado que previu os cachês de R\$ 121.500,00 (peça 1, p. 13);

22.3.1. No caso concreto não houve o atenuante que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (juris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão

22.4. Quanto ao argumento da defesa de que inexistente cláusula no convênio em referência exigindo apresentação de recibo emitido pelo artista: Destaca-se que, este Tribunal, por meio do Acórdão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rego), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

22.4.1. Ademais, a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp” do Convênio 485/2009/MTur, previu que o conveniente deveria encaminhar ao concedente documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas. Desse modo, rejeita-se as alegações de defesa do responsável.

22.5. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator desse processo de que existe “evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante

exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação”.

22.5.1. Assim, rejeita-se as alegações de defesa do responsável no sentido de que o pagamento do cachê em valor inferior ao pago pela contratação não indicaria irregularidade.

22.6. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientação e exigência do concedente:

22.6.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 522/2014, em 26/9/2014 (peça 1, p. 156-163), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 92-152).

22.6.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido (Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp” do Convênio 485/2009/MTur).

22.6.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

22.7. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 21.11 desta instrução:

22.7.1. Mais uma vez, relata-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê” em função de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

22.7.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT) e os valores totais para os quais não foram comprovados os pagamentos, conforme tabela abaixo, não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Valor do Débito pela diferença (1)	Valor do débito pela integralidade (2)
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado	-	15.000,00
Banda Valneijós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	-
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	-
Banda Pscico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	-
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	-
Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado	-	10.000,00
Total (R\$)	121.500,00	63.000,00	33.500,00	25.000,00
Total não proporcionalizado do débito 1+2 (R\$)				58.500,00

22.7.3. Por fim, esclarece-se que quanto ao equívoco na proposta da instrução anterior (item 17.1 desta instrução), não será necessária nova citação, uma vez que a citação foi feita por um valor superior ao efetivamente devido, não havendo, portanto, prejuízo aos responsáveis

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos,

contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, não ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/7/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu, para os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio, em 10/8/2017 (peça 17) e para o responsável Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - ME, em 27/2/2020 (peça 34).

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Já a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

26. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

27. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2010	55.890,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/9/2020 (peça 53): R\$ 119.820,31

d) aplicar individualmente aos responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.